



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **321-**

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
Rib. Preto, 05 de NOV 2013
Presidente

EMENTA: Determina aos estabelecimentos comerciais varejistas a exporem, juntamente com o preço dos produtos comercializados em frações de massa ou de volume, o preço correspondente a 1 (um) quilograma ou a 1 (um) litro desses produtos.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas situados em todo município de Ribeirão Preto obrigados a expor, juntamente com o preço dos produtos comercializados em frações de massa ou de volume, o preço correspondente a 1 (um) quilograma ou a 1 (um) litro desses produtos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, são considerados os estabelecimentos comerciais varejistas que expõem seus produtos em gôndolas ou prateleiras acessíveis ao consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFESPs na primeira autuação;
- II - multa de 1.000 (mil) UFESPs na segunda autuação;
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na terceira autuação, com lacre de todas as suas entradas coma cassação do alvará de funcionamento;

Art. 3º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



adequarem às devidas disposições em respeito aos clientes de bancos;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo 2º compete ao – **PROCON** do Município de Ribeirão Preto;

§ 1º - O **PROCON** atuará de conformidade com as disposições desta Lei, quando da denúncia de consumidores, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2º - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013.


RODRIGO SIMÕES
Vereador- PP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a obrigar os supermercados e outros estabelecimentos comerciais varejistas que desenvolvam atividades no município de Ribeirão Preto a divulgarem, em local visível, os valores em quilo ou litro dos produtos que vendem em porção inferior ou superior à sua medida inteira.

Essa prática fará com que o consumidor se atente ao valor do quilo do alimento. Um exemplo clássico é o valor de R\$ 1,99 (Um Real e Noventa e Nove Centavos) que se paga por um saquinho de tempero com 3 gramas, ou seja, o quilo do tempero nesse caso será de R\$ 663,33 (Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos); ou ainda, se pagarmos R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) por um cartucho de tinta, seu litro sairá por R\$ 3.571,42 (Três Mil Quinhentos e Setenta e Um Reais e Quarenta e Dois Centavos), valor mais alto do que a própria impressora que já vem com o cartucho.

O projeto busca adequar o que é imposto pelo Código de Defesa do Consumidor quando o mesmo declara que é direito do consumidor a informação clara e adequada dos produtos e serviços.

Assim, diante do interesse local, bem como a importância e abrangência de toda a população do município de Ribeirão Preto, apresento o presente projeto para a apreciação dessa Casa, requerendo um parecer favorável de todos os seus membros.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013.

RODRIGO SIMÕES

Vereador - PP

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1